



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0056123-43.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ARIANA FERNANDA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 57725

APEL.Nº: 0056123-43.2009.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

APTE. : Matheus Roberto Ushiro Lenhari

APDO. : Ariana Fernanda da Cruz

SENTENÇA DA JUÍZA: Roberta Luchiari Villela

[MT]

PRESCRIÇÃO – Execução de título extrajudicial – Nota promissória vencidas em 2009 - Ação ajuizada em 2009 – Extinção do processo – Cabimento - Inércia da exequente para dar o regular prosseguimento do feito por prazo superior ao prazo prescricional da ação – Inteligência da Súmula 150 do STF – Aplicação do prazo prescricional trienal Inteligência dos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004 c. c. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - Precedente do STJ - Manutenção da sentença que extinguiu a execução pelo reconhecimento de prescrição intercorrente - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou extinta esta execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta o recorrente que não permaneceu inerte, não se consumando a prescrição intercorrente, daí porque pugna pela reforma da sentença e prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. É execução de título extrajudicial ajuizada em 03-11-2009 e está fundada em nota promissória vencida em 10-01-2009 (cf. fl. 07).

A permanência dos autos em arquivo por tempo indeterminado não é viável e, embora a execução deva ser feita no interesse do credor, não se pode sujeitar o executado a uma execução eterna, pois a suspensão, além de não se cuidar de um fim em si mesma, há de observar a razoável duração do processo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

“(...) suspensão é uma situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o processo (embora pendente, sem deixar de existir) detém o seu curso e entra em vida latente, não sendo possível, pois, suspensão indeterminada” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, São Paulo: Malheiros, 2007, 7ª ed., p. 141).

A súmula 150 do STF preceitua que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

O novo CPC trouxe tratamento específico ao fenômeno jurídico da prescrição intercorrente (cf. art. 921), mas tal regra não se aplica ao caso em exame, pois o transcurso do prazo prescricional teria ocorrido anteriormente à entrada da vigência da nova legislação.

Diante da divergência jurisprudencial quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça instaurou o incidente de assunção de competência no Recurso Especial 1.604.412/SC, cujo julgamento resultou na fixação das seguintes teses acerca da prescrição intercorrente:

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na

vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.” (cf. IAC no REsp. nº 1.604.412/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27-6-2018).

Na hipótese dos autos, o prazo aplicado é o trienal [cf. art. 44 da Lei 10.931/2004 e o art. 70 da LUG (Decreto nº 57.663/1966)] e, somado ao prazo anual determinado pela Corte Superior para início de sua fluência, houve sem dúvida a sua consumação.

O histórico processual demonstra a falta de manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito, pois os autos permaneceram em arquivo sem a sua provocação por cinco anos (cf. fl. 133).

Como destacou a sentença s fl. 152:

“(...)Após o decurso do prazo ânuo de suspensão do processo, decretada em 21/05/2017, tornou a correr a prescrição, nos termos do §4º, do art. 921, do CPC, com a redação que possuía antes da alteração efetuada pela Lei nº 14.195/21. E, desde a volta do curso

do hiato prescricional, decorreu prazo superior a 03 (três) anos, estando ultimada a prescrição intercorrente.”

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC, Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição." Como, no caso dos autos, (a) o pedido de suspensão do processo, com base no art. 791, III, do CPC/1973, sem fixação de prazo, foi deferido por r. decisão datada de 03.12.2008, (b) o termo inicial do transcurso do hum ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da LF 6.830/1980, ao caso dos autos, em que não houve prazo fixado para a suspensão judicial da execução, deve ser computado de 03.12.2009 Nos termos da orientação adotada, com início do prazo prescricional na vigência do CPC/1973, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto, entre o termo inicial do prazo prescricional (13.11.2009) e o pedido de desarquivamento do feito (29.09.2016), transcorreu o prazo de 03 anos previsto para o oferecimento da ação executiva lastreada em nota promissória, caso dos autos, conforme previsto no art. 70, da LUG (DF 57.663/66) Manutenção da r. sentença, que extinguiu o processo

pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 0005487-91.2003.8.26.0568, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05-9-2018).

“PROCESSO CIVIL - Prescrição intercorrente – Ocorrência - Execução fundada em cheques - Suspensão da demanda por ausência de localização de bens penhoráveis do devedor - Autos que só foram desarquivados a pedido do executado, para o reconhecimento judicial de prescrição intercorrente - Inércia do exequente por prazo superior ao prazo prescricional da ação de execução Aplicação do art. 59 da Lei nº 7.357/1985 - Inteligência da Súmula 150 do STF – Precedentes - Decisão reformada - Execução extinta, nos termos do art. 924, V, do CPC/2015 Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2166942-32.2016.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24-10-2016).

Houve, portanto, decurso do prazo anual após a suspensão da execução por prazo indeterminado, seguido daquele previsto no art. 206, §3º, VIII, do CC, atendendo, respectivamente, às exigências das teses 1.2 e 1.1. do IAC no REsp. nº 1.604.412/SC, além da intimação para manifestação do credor quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma do item 1.4.

É mantida, pois, a sentença extintiva do feito.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator